REGULAMENTO (CE) N.º 1336/2007 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 557/2007 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1028/2006 do Conselho relativo às normas de comercialização dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1028/2006 do Conselho, de 19 de Junho de 2006, relativo às normas de comercialização dos ovos (1), nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (1)(CE) n.º 557/2007 da Comissão (2) demonstrou a necessidade de esclarecer certas disposições do referido regulamento.
- (2) É necessário esclarecer que o disposto relativamente às informações a indicar nas embalagens de transporte se aplica igualmente às embalagens de transporte que contenham ovos para efeitos de transformação.
- Nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regula-(3)mento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos (3), as disposições relativas à marcação não se aplicavam aos ovos entregues directamente a empresas da indústria alimentar e da indústria não alimentar, para efeitos de transformação. Esta disposição não foi incluída no Regulamento (CE) n.º 1028/2006, para permitir que os Estados-Membros adoptassem tais medidas a nível nacional. Todavia, para permitir que as administrações dos Estados-Membros executem as novas normas, o Regulamento (CE) n.º 557/2007 estabelece um período transitório de um ano, compreendido entre 1 de Julho de 2007 e 30 de Junho de 2008, para a marcação de ovos produzidos na Comunidade, para efeitos de transformação. Não foram previstas medidas transitórias similares para os produtos importados de países terceiros. A fim de evitar um tratamento desigual, deve, pois, estabelecer--se um período transitório, até 30 de Junho de 2008, para as disposições de marcação dos ovos produzidos em países terceiros e importados para a Comunidade para efeitos de transformação.

- Os ovos importados de países terceiros devem ser mar-(4) cados no país de origem com o código do país, de acordo com as normas internacionais «Código ISO 3166 do país».
- O Regulamento (CE) n.º 557/2007 deve, por conse-(5) guinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 557/2007 é alterado do seguinte modo:

- 1. O n.º 3 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «3. As informações referidas no n.º 1 indicadas nas embalagens de transporte não podem ser alteradas e permanecerão na embalagem de transporte até que os ovos sejam retirados para classificação, marcação, embalagem ou transformação posterior.».
- 2. O n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:
 - Até 30 de Junho de 2008, são aplicáveis as seguintes disposições:
 - a) As obrigações de marcação previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1028/2006 não serão aplicáveis aos ovos produzidos na Comunidade recolhidos, directamente nos seus fornecedores habituais, por um operador da indústria alimentar aprovado em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Nesse caso, a entrega será da inteira responsabilidade do operador da indústria alimentar que, por sua vez, se compromete a utilizar os ovos apenas para transformação;

⁽¹) JO L 186 de 7.7.2006, p. 1. (²) JO L 132 de 24.5.2007, p. 5. (³) JO L 173 de 6.7.1990, p. 5. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1028/2006 (JO L 186 de 7.7.2006, p. 1).

- b) Relativamente aos ovos que não sejam de categoria A, importados de países terceiros, os Estados-Membros podem isentar os operadores da indústria alimentar, a pedido destes, das obrigações de marcação estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1028/2006, desde que o produto seja importado de países constantes de uma lista e por operadores autorizados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004; todavia, a entrega desses ovos à indústria, para efeitos de transformação, fica sujeita ao controlo do seu destino final, em conformidade com o processo previsto no artigo 296.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (*). Nesse caso, o documento de controlo T5 contém na casa 104 uma das menções constantes do anexo V do presente regulamento.
- 3. O $\rm n.^{o}$ 2 do artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. Os ovos importados de países terceiros devem ser marcados no país de origem, de forma clara e legível, com o código ISO 3166 do país.».
- O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado como anexo V.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(*) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2007.

Pela Comissão Mariann FISCHER BOEL Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO V

Menções referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º

— em búlgaro:	яйца, предназначени изключително за преработка, съгласно член 11 от Регламент (EO) № 557/2007.
— em espanhol:	huevos destinados exclusivamente a la transformación, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 11 del Reglamento (CE) $n^{\rm o}$ $557/2007$.
— em checo:	vejce určená výhradně ke zpracování v souladu s čl. 11 nařízení (ES) č. 557/2007.
— em dinamarquês:	æg, der udelukkende er bestemt til forarbejdning, jf. artikel 11 i forordning (EF) nr. $557/2007$.
— em alemão:	Eier ausschließlich bestimmt zur Verarbeitung gemäß Artikel 11 der Verordnung (EG) Nr. 557/2007.
— em estónio:	eranditult ümbertöötlemisele kuuluvad munad, vastavalt määruse (EÜ) nr $557/2007$ artikli 11 .
— em grego:	αυγά που προορίζονται αποκλειστικά για μεταποίηση, σύμφωνα με το άρθρο 11 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 557/2007.
— em inglês:	eggs intended exclusively for processing in accordance with Article 11 of Regulation (EC) No $557/2007$.
— em francês:	oeufs destinés exclusivement à la transformation, conformément à l'article 11 du règlement (CE) $n^{\rm o}$ 557/2007.
— em italiano:	uova destinate esclusivamente alla trasformazione, in conformità dell'articolo 11 del regolamento (CE) n. $557/2007$.
— em letão:	olas, kas paredzētas tikai pārstrādei, saskaņā ar regulas (EK) Nr. 557/2007 11. pantu.
— em lituano:	tik perdirbti skirti kiaušiniai, atitinkantys Reglamento (EB) Nr. $557/2007\ 11$ straipsnio reikalavimus.
— em húngaro:	A 557/2007/EK rendelet 11. bekezdésének megfelelően kizárólag feldolgozásra szánt tojás.
— em maltês:	bajd destinat esklussivament ghall-ipprocessar, f konformità ma'l-Artikolu 11 tar-Regolament (KE) Nru. 557/2007.
— em neerlandês:	eieren die uitsluitend bestemd zijn voor verwerking, overeenkomstig artikel 11 van Verordening (EG) nr. $557/2007$.
— em polaco:	jaja przeznaczone wyłącznie dla przetwórstwa, zgodnie z artykułem 11 rozporządzenia (WE) nr 557/2007.
— em português:	ovos destinados exclusivamente à transformação, em conformidade com o artigo $11.^{\rm o}$ do Regulamento (CE) n.º 557/2007.
— em romeno:	ouă destinate exclusiv procesării, conform articolului 11 din Regulamentul (CE) nr. 557/2007.
— em eslovaco:	vajcia určené výhradne na spracovanie podľa článku 11 nariadenia (ES) č. 557/2007.
— em esloveno:	jajca, namenjena izključno predelavi, v skladu s členom 11 Uredbe (ES) št. 557/2007.
— em finlandês:	Yksinomaan jalostettaviksi tarkoitettuja munia asetuksen (EY) N:o $557/2007$ 11 artiklan mukaisesti.
— em sueco:	$\ddot{\rm A}$ gg uteslutande avsedda för bearbetning, i enlighet med artikel 11 i förordning (EG) nr 557/2007.»